



PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2024

DECISÃO

RECORRENTE: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

PROCESSO N° 1082/2024

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.743.288/0001-08, sediada à Rua 104, n°74, Setor Sul, Goiânia, estado de Goiás, ao Pregão Eletrônico n°003/2024, ocorrido no dia 15 de fevereiro de 2024, que visava Registro de Preço para futura aquisição de equipamentos/materiais permanente para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, conforme propostas por recurso de Emenda Parlamentar do Governo Federal nº. 058582470001230-10, emenda parlamentar nº. 71100003, deputado: Bancada de Goiás, destinado a aquisição de equipamentos/materiais permanente para o Hospital Municipal José Rezende.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Sessão Eletrônica do Pregão Presencial aconteceu no dia 15 de fevereiro de 2024 pelo Portal de Compras Públicas. Conforme descrito no processo licitatório, o prazo para apresentação dos recursos restou definido até o dia 23 de fevereiro de 2024. A recorrente apresentou as razões via e-mail no prazo estabelecido, sendo, portanto, tempestivo.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A irresignação da impugnante se debruça sobre as seguintes exigências:

A recorrente postula que o produto ofertado pela empresa **FLORESTAMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES EIRELI**, classificada de forma indevida para o item 02, não atende na íntegra às solicitações do Termo de Referência



Alega que no site do fabricante o modelo ofertado não possui os ajustes de inclinação de proclive e *trendelemburg* e essas posições são essências para o cuidado do recém-nascido, visto que algumas condições clínicas exigem esses posicionamentos e o modelo ofertado não garante essas inclinações oferecendo risco para os pacientes. A posição é fixa e não garante flexibilidade de ajuste. Logo não atende a todos os requisitos do edital.

Ausente as contrarrazões, passo a apreciar o mérito.

III – DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/2021.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas” (comentário à lei de licitações e contratos, aide, 3ª ed/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido bem como da data prevista para a entrega, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.



A Lei Federal nº 14.133/2021 versa que: “Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.”

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

A recorrente sustenta sua posição com uma fundamentação sólida e coerente, demonstrando de maneira convincente a validade de suas alegações. A argumentação apresentada evidencia uma análise minuciosa dos fatos e fundamentos legais pertinentes ao certame.



Ante o exposto, é inegável que a recorrente possui razão, respaldada por uma base jurídica consistente que justifica a revisão do certame. A clareza e consistência da fundamentação apresentada pela recorrente reforçam a necessidade de se acolher seu pleito, proporcionando assim a correção e a justiça que o caso requer.

IV – DA CONCLUSÃO

Deste modo, presente os requisitos de forma prescritos em lei, o recurso reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, após, analisados pontualmente cada alegação da recorrente resolve tomar como tempestiva a solicitação do recurso formulado por **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** e no mérito reputar **DEFERIDA** a solicitação da recorrente, ficando desclassificada a empresa **FLORESTAMED COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICOS, ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES EIRELI**.

Intime-se a empresas **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** e **FLORESTAMED COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICOS, ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES EIRELI** para manifestação no prazo da lei.

Após, proceda-se com as formalidades de praxe.

Bom Jesus-GO, 07 de março de 2024.

DÉBORA BORGES DE OLIVEIRA E SILVA
Agente de Contratação